



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 27 de agosto de 2012.

COMUNICAÇÃO Nº 370/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Mario Antonio D. O. Couto, presentes os Auditores Dr. Wanderley Rebello, Dr. Pedro Berwanger, Dr. Luiz Bomfim, filho, Dr. Carlos Henrique Mariz e o Procurador Dr. Antonio V. Lima Junior, reuniu-se às 17h do dia 27 de agosto de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Processo: nº 790/12

1º Denunciado: Lucas Massaro Garcia Gama (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Eric Pinto do Nascimento (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

3º Denunciado: Fabio dos Santos Silva (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

4º Denunciado: Círio Heleno dos Santos (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

5º Denunciado: Patrick Ribeiro do Patrocínio (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

6º Denunciado: Davi Belen de Carvalho (Atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

7º Denunciado: Fernando Nascimento Neves (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

8º Denunciado: Franklin Costa Santos Simião (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

9º Denunciado: Andrew Menna Simas (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 257 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10º Denunciado: Quissamã FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 III § 1º do CBJD

Jogo: Quissamã FC x AA Portuguesa

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 11/07/2012

**Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Quissamã FC)
e Dr. Mateus Motta (AA Portuguesa)**

Auditor Relator: Dr. Pedro Berwanger

**Informante: Sr. Fernando Nascimento Neves, RG: 21982077-6 -
Atleta**

“Que perguntado, respondeu no término da partida dirigindo-se ao vestiário foi atingido no braço esquerdo pelo atleta do Quissamã FC, que não pode identificar e que todos os atletas do Quissamã FC cercaram seus companheiros atletas da AA Portuguesa ocorrendo confusão generalizada; que após esse tumulto o atleta se dirigiu-se ao vestiário e permanecendo lá”.

Informante: Andrew Menna Simas, RG: 3102079211 - Atleta

“Que perguntado, respondeu ter assistido o tumulto iniciado por agressão de um atleta do Quissamã FC que não sabe identificar, após ver o atleta Fernando empurrar o agressor e sair correndo para o interior do vestiário sendo ele, informante, permaneceu em campo até o momento em que puxando pelo braço um de seus companheiros dirigiu-se para o vestiário, nada mais presenciado”.

Resultado: Requerida pelo Patrono do Quissamã FC a preliminar da inépcia da denúncia quanto ao 1º denunciado, sendo por maioria rejeitada.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 6º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 7º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 8º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 9º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 10º denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 213 III § 1º do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

2) Processo: nº 791/12

1º Denunciado: Patrick de Souza Lacerda (Atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

2º Denunciado: Guilherme de Sá Queiroz (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

3º Denunciado: Cleiton Arueira da Silva (Atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR x Barcelona EC

Categoria: Série B/C – Sub 15

Data jogo: 29/07/2012

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor Relator: Dr. Carlos Henrique Mariz

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

3) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

4) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

5) O Procurador se manifestou em todos os processos.

6) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

7) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

8) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h45min.

Rio de janeiro, 27 de agosto de 2012.

**Mario Antonio D. O. Couto
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. Silva
Secretaria Adjunta**